SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106352 - SP (2026/0238570-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ITALO LEONARDO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Após o trânsito em julgado da condenação por infração aos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, a impetração postulou: (i) absolvição pelo crime de associação para o tráfico; (ii) reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima; (iii) redimensionamento da pena e do regime inicial; e (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é meio processual adequado para, após o trânsito em julgado, desconstituir condenação, em substituição à

Documento eletrônico VDA60736046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e0155494-17cd-403f-a4c1-09e0e67886a8

revisão criminal; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus não se admite como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, sendo inadequada a via eleita após o trânsito em julgado.

6. A competência para processar e julgar revisões criminais e ações rescisórias dos próprios julgados é do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível burlar regras de competência por meio de habeas corpus.

7. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador e exige a identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso concreto.

8. Ausente ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60736046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e0155494-17cd-403f-a4c1-09e0e67886a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106352 - SP (2026/0238570-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ITALO LEONARDO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Após o trânsito em julgado da condenação por infração aos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, a impetração postulou: (i) absolvição pelo crime de associação para o tráfico; (ii) reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima; (iii) redimensionamento da pena e do regime inicial; e (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é meio processual adequado para, após o trânsito em julgado, desconstituir condenação, em substituição à

Documento eletrônico VDA60315185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 94175c03-aac3-4827-9907-19d8cec01593

revisão criminal; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus não se admite como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, sendo inadequada a via eleita após o trânsito em julgado.

6. A competência para processar e julgar revisões criminais e ações rescisórias dos próprios julgados é do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível burlar regras de competência por meio de habeas corpus.

7. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador e exige a identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso concreto.

8. Ausente ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 814-825) interposto por ÍTALO LEONARDO ARAÚJO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 809-810).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 1.283 (mil duzentos e oitenta e três) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 35-60).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, a reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da

Documento eletrônico VDA60315185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 94175c03-aac3-4827-9907-19d8cec01593

Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, a redimensionar a pena e o regime inicial e a substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na atipicidade da conduta descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ante a ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, na ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena e na negativa de reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

Documento eletrônico VDA60315185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 94175c03-aac3-4827-9907-19d8cec01593

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60315185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 94175c03-aac3-4827-9907-19d8cec01593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.352 / SP

Número Registro: 2026/0238570-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019788620228260544

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ITALO LEONARDO ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: MAURICIO GABRIEL DE ARAUJO MORAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITALO LEONARDO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: d5931ca6-1a78-41d9-aad4-3e58d8caddbc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: d5931ca6-1a78-41d9-aad4-3e58d8caddbc